



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.254 - PE (2014/0249475-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EMERSON CESAR OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 283/STF. NEXO CAUSAL. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à consumação da prescrição, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que o prazo prescricional foi inaugurado a partir da sentença que ordenou a expedição do diploma ao recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. Em relação à comprovação do nexo causal entre a conduta da parte recorrente e o dano causado ao Autor, bem como à revisão do **quantum** indenizatório e dos honorários advocatícios, no caso, a insurgência esbarraria na Súmula 7/STJ, por demandar novo exame fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.254 - PE (2014/0249475-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EMERSON CESAR OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não houve a dita violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente todas as questões que lhe foram submetidas; (II) o recurso especial não abrangeu todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF; e (III) quanto à comprovação do nexo causal entre a conduta da parte recorrente e o dano causado ao autor, bem como à revisão do **quantum** indenizatório e dos honorários advocatícios, a insurgência esbarraria na Súmula 7/STJ, por demandar novo exame fático-probatório dos autos.

A parte agravante alega que atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido quando sustentou que o termo inicial para a contagem da prescrição seria a recusa formal da Administração na expedição do diploma do autor, momento a partir do qual houve a efetiva lesão ao seu direito, à luz do princípio da **actio nata**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.254 - PE (2014/0249475-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à consumação da prescrição, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que o prazo prescricional foi inaugurado a partir da sentença que ordenou a expedição do diploma ao recorrido. Confira-se (fl. 136):

A data parâmetro para aferição acerca do escoamento do prazo prescricional quinquenal objeto da presente preliminar é 2010, ano em que foi proferida sentença pela 18ª Vara Federal de Pernambuco (fls. 17/21) determinando a expedição do diploma acadêmico em Fisioterapia pela Universidade Federal de Pernambuco ao Sr. Emerson, por esse fato ter encerrado a produção de danos ao autor, pois somente aí é que se reconheceu o erro por parte da UFPE.

A insurgência esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

No que tange à comprovação do nexo causal entre a conduta da Recorrente e o dano experimentado pelo Autor, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 139):

Primeiramente, dos autos resta evidente que a UFPE praticou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, no caso, uma conduta omissiva ao não expedir o diploma a que o autor fazia jus, conforme reconhecido na sentença proferida pela 18^ª Vara Federal de Pernambuco, no processo 0536943-31.2008.4.05.8300, conforme cópia de sentença nas fls. 17/21. Também, aqui, entendo afastado o argumento da ré em contestação de fls. 34/42 no sentido de que o diploma não teria sido expedido porque o autor não obedeceu às normas do estágio, ou seja, por culpa exclusiva da vítima, sustentando essa posição na própria sentença acima citada, onde foi reconhecida a ilegalidade da não expedição do diploma acadêmico, o que aliás já se encontra acobertado pela coisa julgada.

Resta patente, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Recorrente, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Na espécie, o valor de R\$ 5.204,40 (cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), o qual equivale a dez vezes o valor da quantia indevidamente cobrada, não se mostra ínfimo nem desproporcional ao dano sofrido, considerando que, segundo as instâncias ordinárias, o recorrente, morador de zona rural, ficou dois dias sem energia, porquanto a concessionária de pronto restabeleceu o fornecimento após liminar acolhida.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 285.503/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: **AgRg no AREsp 221.110/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; **AgRg no REsp 1.269.990/AL**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; **AgRg no AREsp 137.102/PB**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/5/2012.

Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."* (**REsp nº 1.155.125/MG**, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

No caso, o Tribunal de origem reduziu a verba honorária de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito, no qual se atribuiu à causa o valor de R\$ 37.942,00.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249475-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.484.254 / PE

Números Origem: 00003768620124058310 3768620124058310

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EMERSON CESAR OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EMERSON CESAR OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.